



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2025

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de mão de obra em caráter continuado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa **FUNCIONAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MEIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **44.692.417/0001-38**, com sede na Rua Libia Castro Assis, 59, Boa Viagem, Recife – PE – CEP: 51.030-410.

De acordo com o art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 07/01/2026 e que a impugnação foi protocolada em 31/12/2025, verifica-se o cumprimento do prazo legal, motivo pelo qual se reconhece a tempestividade da impugnação.

2. SÍNTESE DAS TESES E ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta, em síntese:

- I. Omissão, na planilha orçamentária estimativa, de custos obrigatórios previstos em Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs), tais como seguro de vida, auxílio saúde, auxílio funeral, benefícios sociais sindicais, programa de qualificação e custo do jovem aprendiz.
- II. Ausência de previsão expressa e adequada do custo do jovem aprendiz, apesar de exigência legal e convencional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

- III. Erro na fixação do adicional de insalubridade, com percentual inexistente (30%) e base de cálculo inadequada, além da ausência de adicional para a função de soldador.
- IV. Ausência de parâmetros técnicos e de laudos prévios que embasem a previsão de adicionais de insalubridade e periculosidade.
- V. Ilegalidade na exigência de apresentação, na fase de habilitação, de laudos e programas de SST (PGR, PCMSO, LTCAT etc.), por se tratar de obrigações vinculadas à execução contratual.

3. DO MÉRITO

3.1. Omissão de benefícios previstos em Convenção Coletiva de Trabalho na planilha estimativa da Administração

No tocante à alegação de que o edital deveria ser retificado para incluir, na planilha de custos estimada pela Administração, todos os benefícios e encargos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, não assiste razão à impugnante.

Conforme já analisado em decisão anterior proferida neste mesmo processo licitatório, a planilha de custos e formação de preços elaborada pela Administração está estruturada de acordo com o art. 4º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176/2024, a qual determina que o orçamento estimado da contratação deve estar fundamentado no acordo, convenção ou dissídio coletivo aplicável, não havendo, contudo, imposição normativa para que todos os encargos ou benefícios convencionais sejam fixados como valores mínimos obrigatórios.

A referida Instrução Normativa é expressa ao delimitar o conceito de custos unitários mínimos relevantes, restringindo-os aos valores de remuneração (salário base e adicionais), auxílio-alimentação e benefícios trabalhistas previstos na CCT que contemplam todos os trabalhadores representados pelo sindicato laboral, nos exatos termos de seus §§ 1º e 2º. Os itens especificamente mencionados pela impugnante — auxílio-saúde, seguro de vida, auxílio funeral, seguro social sindical,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

programas institucionais de qualificação e marketing, bem como custos relacionados à cota de aprendiz — não se enquadram, por sua própria natureza, no conceito de custos unitários mínimos relevantes definido pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176/2024, razão pela qual não podem ser impostos como parâmetros mínimos obrigatórios na planilha orçamentária do edital.

Em nenhum momento a norma autoriza a Administração a estabelecer percentuais mínimos obrigatórios de encargos sociais, previdenciários, provisões ou contribuições indiretas, razão pela qual inexiste amparo jurídico para a pretensão da impugnante de impor tais custos como parâmetros vinculantes às propostas.

Dessa forma, considerando que o edital exige, nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, declaração expressa de que as propostas compreendem a integralidade dos custos necessários ao cumprimento das obrigações trabalhistas, legais e convencionais, resta preservada a legalidade do certame, inexistindo motivo para retificação do instrumento convocatório.

Assim, rejeita-se a alegação.

3.2. **Custo do Jovem Aprendiz**

A impugnante sustenta que o edital deveria prever, de forma expressa, valor mínimo obrigatório relativo ao custo do jovem aprendiz, com base em cláusulas convencionais.

Tal pretensão não encontra respaldo jurídico. Embora a Lei nº 14.133/2021 imponha ao contratado o dever de cumprir a reserva legal de cargos para aprendizes durante a execução contratual, conforme previsto em seus arts. 92, inciso XVII, e 116, tal obrigação não se confunde com a imposição, pela Administração, de modelo econômico padronizado ou de valor fixo mínimo na fase de planejamento da licitação.

À luz do art. 4º da IN SEGES/MGI nº 176/2024, o custo relacionado ao jovem aprendiz não se enquadra como custo unitário mínimo relevante, tratando-se de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

encargo variável, cuja composição depende da estrutura operacional e organizacional de cada licitante.

Nesse contexto, a Administração deve exigir o cumprimento da obrigação legal e convencional durante a execução contratual, mas não pode impor valores econômicos mínimos na planilha estimativa, sob pena de violação à livre formação de preços e à competitividade.

Assim, não há fundamento legal para acolher a tese, que deve ser indeferida. Idêntico raciocínio aplica-se às exigências relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, cujo cumprimento é obrigatório na execução contratual, mas cujo custo não pode ser previamente padronizado ou imposto como valor mínimo obrigatório na fase licitatória.

3.3. Alegação de erro na previsão de adicional de insalubridade para a função de pintor e ausência de adicional para a função de soldador

No que se refere às alegações de erro na previsão de adicional de insalubridade para a função de pintor e de ausência de adicional para a função de soldador, observa-se que a impugnante atribui à planilha estimativa da Administração caráter normativo e vinculante, o que não se sustenta.

Conforme já consignado, a planilha de custos elaborada pela Administração possui finalidade meramente estimativa, não impondo às licitantes a adoção de percentuais específicos ou a inclusão de determinados adicionais, cabendo a cada proponente estruturar sua proposta de preços conforme sua metodologia e avaliação dos custos aplicáveis à execução do objeto.

Ressalte-se, ainda, que a caracterização de insalubridade ou periculosidade depende de laudo técnico específico, conforme dispõe o art. 195 da CLT, não sendo juridicamente possível a sua presunção em fase pré-contratual.

Assim, eventual divergência quanto a percentuais ou adicionais na planilha estimativa não configura irregularidade do edital, nem impõe sua retificação.

Dessa forma, rejeitam-se as alegações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

3.4. Ausência de parâmetros para aferição de adicionais de insalubridade e periculosidade, bem como, necessidade de laudo técnico

A impugnante sustenta que a inexistência de laudos técnicos prévios de insalubridade e periculosidade inviabilizaria a adequada formulação das propostas, argumento que não merece prosperar.

A legislação trabalhista e administrativa não impõe à Administração Pública a elaboração de laudos de insalubridade ou periculosidade na fase de planejamento da licitação, uma vez que tais documentos somente podem ser produzidos a partir das condições reais e efetivas de execução do contrato, considerando o ambiente de trabalho, os métodos operacionais adotados, os equipamentos utilizados e as medidas de proteção implementadas pelo contratado.

Nos termos do art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, a caracterização e a classificação da insalubridade ou da periculosidade dependem obrigatoriamente de perícia técnica a cargo de médico ou engenheiro do trabalho, não sendo juridicamente admissível a sua presunção abstrata ou antecipada em fase pré-contratual. Cada licitante pode adotar estratégias distintas de execução do objeto, inclusive com diferentes níveis de mecanização, organização do trabalho e fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), circunstâncias que influenciam diretamente a eventual incidência ou neutralização de agentes nocivos.

Exatamente por essa razão, não é possível nem à Administração nem às licitantes estabelecer, de forma apriorística, a existência, o grau ou o alcance de eventuais adicionais, sob pena de violação ao regime legal que exige avaliação técnica individualizada e concreta. A aferição de tais condições somente pode ocorrer após o início da execução contratual, mediante a realização de laudo técnico específico, elaborado às expensas do contratado, nos termos da legislação trabalhista e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

O edital, de forma juridicamente adequada, não impõe o pagamento automático de adicionais, tampouco presume a existência de insalubridade ou periculosidade. Limita-se a exigir, em conformidade com o art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que as propostas econômicas contemplem a integralidade dos custos necessários ao cumprimento das obrigações trabalhistas, legais e convencionais, cuja efetiva incidência será apurada no momento próprio, com base em laudo técnico válido.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade depende de laudo pericial com efeitos constitutivos, sendo vedada sua presunção ou fixação retroativa, entendimento que reforça a correção da sistemática adotada no edital.

Dessa forma, a inexistência de laudos técnicos prévios não configura vício, omissão ou irregularidade do instrumento convocatório, mas decorre da própria lógica legal que condiciona a caracterização desses adicionais à verificação técnica das condições concretas de trabalho. Inexiste, portanto, fundamento jurídico para acolher a alegação, que deve ser indeferida.

3.5. Da exigência de documentos de SST na habilitação

A empresa impugnante sustenta que as exigências constantes do item 4.5.7 do edital — relativas à apresentação dos documentos de Segurança e Saúde do Trabalho (SST) — seriam desproporcionais, indevidas e restritivas à competitividade. No entanto, a argumentação não procede, uma vez que os documentos exigidos não constituem criação do edital, mas obrigações legais impostas a qualquer empresa que possua ao menos um trabalhador empregado, nos termos da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

Inicialmente, é importante esclarecer que o intuito da administração é garantir que as empresas contratadas atuem em conformidade com a legislação vigente, promovendo um ambiente de trabalho seguro, saudável e livre de riscos ocupacionais, conforme determina a legislação trabalhista e previdenciária brasileira.

De acordo com o Art. 7º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
(...)”

Tal dispositivo demonstra que a própria Constituição impõe o dever de assegurar que as empresas adotem medidas de prevenção de riscos laborais. Portanto, exigir que a licitante comprove a existência de PGR, PCMSO, laudos técnicos, controle de EPIs e demais obrigações de SST não representa rigor excessivo ou inovação editalícia, mas apenas a verificação do cumprimento de um dever constitucional mínimo. Ademais, permitir que empresas eventualmente irregulares participem e sejam contratadas violaria diretamente o comando constitucional de proteção ao trabalhador, além de gerar risco jurídico ao Município, que poderia ser responsabilizado de forma solidária em caso de acidente de trabalho decorrente da ausência desses programas obrigatórios.

Além da previsão constitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, reforça de maneira clara e objetiva que a observância das normas de segurança e saúde do trabalho não é faculdade do empregador, mas obrigação legal imprescindível ao exercício regular da atividade empresarial. Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos:

“Art. 157 - Cabe às empresas:
I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.”

Esse dispositivo deixa evidente que toda empresa que possua empregados deve implementar programas e medidas de prevenção, não sendo admissível que opere sem PGR, PCMSO, laudos técnicos ou demais documentos que compõem o sistema de gestão de SST.

“Art. 158 - Cabe aos empregados:

- I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;
 - II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.
- Parágrafo único - Constitui ato falso do empregado a recusa injustificada:
- a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
 - b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.”

A lógica do sistema é evidente: para que o empregado cumpra seu dever, a empresa precisa fornecer os meios adequados, e esses meios são justamente os programas, laudos, treinamentos e controles previstos no item 4.5.7 do edital. Assim, não há como alegar desproporcionalidade na exigência de documentos que viabilizam o próprio cumprimento da lei pelos trabalhadores.

“Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

Tal dispositivo fundamenta juridicamente a obrigatoriedade de manter responsáveis técnicos habilitados e estruturas de prevenção, conforme dimensionamento previsto na NR-4 (SESMT). Portanto, a exigência de indicação de profissional legalmente habilitado em SST não extrapola a lei; ao contrário, decorre diretamente dela.

“Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo;

IX - trabalho realizado em arquivos, em bibliotecas, em museus e em centros de documentação e memória, exposto a agentes patogênicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.”

Com base nesse artigo, foram editadas as Normas Regulamentadoras- NR's, que tornam obrigatórios o PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, treinamentos, EPIs, laudos de insalubridade e periculosidade, entre outros. Assim, o edital não inovou; apenas exigiu o cumprimento das NR's, cuja observância é fiscalizada pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego.

Desse modo, vê-se que o conjunto normativo da CLT corrobora integralmente a necessidade e a legalidade das exigências do item 4.5.7 do edital. Tais documentos não são opcionais, nem constituem barreira à competitividade: representam requisitos mínimos de funcionamento regular de qualquer empresa com empregados. Permitir a participação de empresa que não cumpra tais obrigações seria, além de ilegal, perigoso e danoso ao interesse público.

Superado o exame das obrigações previstas diretamente na CLT, cumpre observar que o próprio legislador, ao atribuir ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do art. 200 da Consolidação, a competência para detalhar e regulamentar as condições de segurança e saúde ocupacional, conferiu força normativa às Normas Regulamentadoras (NRs), instituídas pela Portaria nº 3.214/1978. Essas normas complementam e operacionalizam as obrigações legais, definindo programas, procedimentos, laudos técnicos, treinamentos, controles ambientais e requisitos específicos que toda empresa com empregados deve obrigatoriamente implementar. Vejamos:

- **NR-1:** dispõe sobre disposições gerais e o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).
- **NR-4:** define o dimensionamento do SESMT.
- **NR-5:** regulamenta a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).
- **NR-6:** estabelece as obrigações sobre Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

- **NR-7:** estabelece a obrigatoriedade do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).
- **NR-9:** trata da avaliação e controle de agentes ambientais (substituída pelo PGR, mas ainda vigente em alguns contextos específicos).
- **NR-15 e NR-16:** tratam das atividades insalubres e perigosas.
- **NR-17:** aborda a ergonomia.
- **NR-18:** trata das condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, quando aplicável.

Além disso, importa destacar que as obrigações previstas no item 4.5.7 do edital não decorrem de escolha discricionária da Administração, mas de imposição legal aplicável a qualquer empresa que pretenda contratar com o Poder Público. Toda pessoa jurídica que possua empregados deve, obrigatoriamente, implementar e manter atualizados os programas e documentos de Segurança e Saúde do Trabalho, razão pela qual o edital apenas reproduz e exige a comprovação do cumprimento dessas normas.

Nesse contexto, é imprescindível que a licitante comprove a existência e a implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), previsto na NR-1, bem como do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), elaborado por médico do trabalho, conforme determina a NR-7. Além disso, devem ser apresentados os registros de entrega e controle de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), com os respectivos Certificados de Aprovação (CA) e treinamentos previstos na NR-6.

Do mesmo modo, a legislação exige que a empresa mantenha atualizados os laudos técnicos pertinentes à sua atividade, tais como LTCAT, PPP, AET, e os laudos de insalubridade e periculosidade, conforme estabelecido pela NR-15 e NR-16, sempre que aplicáveis. A realização de treinamentos obrigatórios previstos nas NRs específicas da atividade também integra as obrigações legais, não podendo ser ignorada em razão de processo licitatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

Ressalte-se que a exigência de apresentação de laudos técnicos na fase de habilitação não se confunde com a caracterização definitiva de insalubridade ou periculosidade para fins de pagamento de adicionais, a qual, nos termos do art. 195 da CLT, depende de perícia técnica realizada a partir das condições reais de execução do contrato. Os documentos exigidos destinam-se exclusivamente a comprovar que a licitante possui estrutura mínima de gestão de riscos ocupacionais e cumpre as obrigações legais de SST, não havendo qualquer presunção prévia de enquadramento em grau mínimo, médio ou máximo de insalubridade ou periculosidade.

A empresa deve igualmente demonstrar o cumprimento das obrigações relativas à Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e ao acompanhamento médico e administrativo dos trabalhadores, elementos essenciais para a responsabilização e prevenção de riscos ocupacionais. Por fim, também é obrigatória a comprovação da existência de profissional legalmente habilitado responsável pelos programas de SST, nos termos do art. 162 da CLT e da NR-4, observadas as regras de dimensionamento do SESMT.

Dessa forma, é inequívoco que as exigências impugnadas não configuram barreiras artificiais ou requisitos excessivos, mas mera verificação da conformidade da empresa com a legislação trabalhista e normativa vigente , requisito indispensável para a contratação pública e para a proteção do Município contra riscos trabalhistas, previdenciários e de responsabilidade solidária.

Portanto, a Administração Pública não apenas pode, como **deve**, exigir a comprovação das obrigações de Segurança e Saúde do Trabalho durante o processo licitatório e ao longo da execução contratual. Isso porque o órgão contratante possui responsabilidade direta sobre as condições de trabalho dos empregados das empresas contratadas, podendo inclusive responder **solidariamente**, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando houver terceirização de serviços sem a devida fiscalização das normas de saúde, higiene e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

segurança. A jurisprudência dos tribunais trabalhistas é pacífica no sentido de que o ente público que se omite na fiscalização das obrigações de SST assume corresponsabilidade pelos danos decorrentes de acidentes ou doenças ocupacionais. Assim, a verificação prévia dos documentos exigidos no item 4.5.7 não é mero formalismo, mas medida necessária para evitar riscos legais ao Município, garantir a integridade dos trabalhadores envolvidos na execução contratual e assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e proteção social do trabalho.

Ressalte-se, ainda, que os documentos de SST poderão ser dispensados exclusivamente quando a licitante comprovar, de forma documental, que não possui qualquer empregado registrado, hipótese em que tais obrigações realmente não incidem.

Para fins de comprovação, é suficiente que a licitante apresente a DCTFWeb mais recente, correspondente à competência imediatamente anterior ao mês da licitação, demonstrando formalmente a inexistência de vínculos empregatícios. Contudo, caso a empresa não possua empregados no momento da sessão, mas venha a ser declarada vencedora, deverá apresentar todos os documentos exigidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do início da execução contratual, sob pena de descumprimento das condições de habilitação e caracterização de irregularidade trabalhista. Essa medida garante segurança jurídica, resguarda o interesse público e impede que empresas sem estrutura mínima assumam obrigações que envolvem risco direto aos trabalhadores designados para o contrato.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a Impugnação apresentada pela empresa **FUNCIONAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MEIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.692.417/0001-38 e, no mérito, **INDEFIRO** os argumentos expendidos, por não restar demonstrada qualquer irregularidade nas disposições do edital. Mantém-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ
Centro de Múltiplo Uso “Prefeito Pedro Izidro de Medeiros”
Praça “Prefeito Manoel Paulino dos Santos Filho” nº 228, Centro, Jardim do Seridó/RN CEP: 59343-000
Fones: (84) 3472.3900 – (84) 99655-1542
CNPJ 08.086.662/0001-38

íntegras e válidas as cláusulas e condições presentes no Edital que a empresa impugnou.

Jardim do Seridó/RN, 06 de janeiro de 2026.

José Fernandes de Oliveira Neto

Pregoeiro Municipal